



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 06 / 04 / 1995
C	Rubrica

Processo nº 10880.002516/91-86

Sessão de : 23 de fevereiro de 1994 ACORDÃO Nº 203-01.005
Recurso nº: 92.993
Recorrente: TRANSETH INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.
Recorrida : DRF EM SAO PAULO - SP

IPI - O Imposto sobre Produtos Industrializados incide sobre a produção de etiquetas de couro, classificadas na posição 42.05.99.00 da TIPI/83 e na posição 42.05.00.99 na TIPI/88. Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por TRANSETH INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso. Ausente o Conselheiro CELSO ANGELO LISBOA GALLUCCI.

Sala das Sessões, em 23 de fevereiro de 1994.

Sebastião Borges Taquary
SEBASTIAO BORGES TAQUARY - Vice-Presidente, no exercício da Presidência

Sergio Afanasteff
SERGIO AFANASTEFF - Relator

Silvio Jose Fernandes
p/ SILVIO JOSE FERNANDES - Procurador-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE 07 JUL 1994

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros RICARDO LEITE RODRIGUES, MARIA THEREZA VASCONCELLOS DE ALMEIDA e MAURO WASILEWSKI e TIBERANY FERRAZ DOS SANTOS.

fc1b/



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 10880.002516/91-86

Recurso Nº: 92.993

Acórdão Nº: 203-01.005

Recorrente: TRANSETH INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.

R E L A T O R I O

A Empresa acima identificada foi autuada em 21.01.91 por não ter lançado o IPI devido nas notas fiscais emitidas pela saída de produtos de sua fabricação que são etiquetas de couro.

Impugnando o feito, às fls. 59/62, a Autuada descreve suas atividades na produção de etiquetas de couro:

"... objetivando enfocar o processo industrial em lide apenas para a parte gráfica, o que transmutaria a competência da cobrança do imposto para o município, sujeitando o produto apenas ao ISS.

Alega ainda que o RIPI não é dispositivo legal suficiente para determinar a incidência do IPI, uma vez que não tem o condão de gerar obrigação tributária principal, etc, e que a exigência fiscal não procede por ser destituída de suporte legal e finaliza, solicitando a anulação do lançamento da cobrança do IPI."

Na informação fiscal, às fls. 70/71, a autuante diz que:

"Mesmo sendo desnecessário, consignamos aqui que o Regulamento do IPI é a regulamentação do disposto na Lei nº 4.502/64, matriz legal que estabelece as normas para cobrança do aludido imposto, portanto, o RIPI tem a força da Lei e tudo que dele consta é mandatário, estando nele contidas as circunstâncias de incidência do imposto, que deverão ser observadas.

Em seu art. 3º reza que:

"caracteriza industrialização qualquer operação que modifique a natureza, o funcionamento, o acabamento, a apresentação ou a finalidade do produto ou o aperfeiçoamento para consumo, tal como..." etc etc, definindo,



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 10880.002516/91-86

Acórdão nº 203-01.005

transformação, beneficiamento, montagem, acondicionamento ou reacondicionamento, renovação ou recondicionamento, constando de seu parágrafo único "são irrelevantes, para caracterizar a operação como industrialização, o processo utilizado para obtenção do produto e a localização e condições das instalações ou equipamentos empregados;"

Queremos lembrar que do presente processo, conforme consta da peça básica, a cobrança do IPI se deve pela emissão das notas fiscais de saída das ETIQUETAS DE COURO SEM LANÇAMENTO DO IMPOSTO, notas fiscais estas que foram por nós relacionadas às fls. 10 a 40, não estando, portanto, em discussão, as saídas de etiquetas de outros materiais que a empresa industrializa.

Conforme a empresa mesmo descreveu em suas razões de defesa, os desenhos elaborados para constarem das etiquetas, são impressos no material que no caso presente é o couro, e posteriormente cortados nos diversos tamanhos, quando a etiqueta está concluída, operação que sem sombra de dúvida, está prevista no aludido artigo 3º do RIFI e considerada como industrialização, uma vez que a parte gráfica é apenas uma das fases do processo industrial e não a única, incidindo, portanto o IPI pela saída do produto, sendo o mesmo classificado no código 42.05.99.00 até 31.12.89 e 42.05.00.99.00 a partir de 01.01.90, conforme Decisão da Coordenação do Sistema de Tributação, xerocópia anexa, constante do Processo nº 10.380.006.215/88-76.

Pelas razões expostas, o IPI é devido, à alíquota de 10% e por não ter sido lançado nas notas fiscais, somos pela integral procedência do feito."

A decisão singular considerou procedente a ação fiscal e foi assim ementada:

"IPI - Classificação errada. Etiquetas de couro classificadas na posição 42.05.00.99.00 alocada de forma incorreta na posição 41.01.99.99. Infração ao artigo 1º, 54 e seu parágrafo 1º com penalidade prevista no art. 364-II do RIFI/82."



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 10880.002516/91-86

Acórdão nº 203-01.005

Irresignada, a Contribuinte interpôs recurso voluntário a este Colegiado, reiterando as alegações já expendidas na fase impugnatória. Ao final, pede a anulação da exigência fiscal fustigada.

E o relatório.

Assinatura manuscrita em tinta preta, com uma traço horizontal final.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 10880.002516/91-86

Acórdão nº 203-01.005

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR SERGIO AFANASIEFF

O recurso é tempestivo e dele tomo conhecimento.

Discute-se nos autos se a produção de etiquetas de couro, classificadas na Posição 42.05.99.00, da TIPI baixada pelo Decreto nº 89.241/83, vigente até 31.12.88, e na Posição 42.05.00.99.00 na TIPI baixada pelo Decreto nº 97.410/88, vigente a partir de 01.01.89, sujeitas à alíquota de 10% de IPI e classificadas incorretamente pela Empresa na posição 41.01.99.00, no período de 31.10.86 a 30.03.90.

Em seus argumentos, a Recorrente alega, em síntese, que:

"a) Produz somente etiquetas.

b) "Essas etiquetas, previamente encomendadas e personalizadas, conquanto produzidas em escala variável, são obtidas através do **processo de composição gráfica** - gráfico enquanto gênero de uma múltipla especificidade de que resultam inúmeros produtos com variadas características e fins tais como: gravuras artísticas, impressos fiscais (guias, etc), comerciais (talão de notas, cartas, etc.), pessoais (cartões de visitas, papel carta, etc.) -".

c) "Trata-se de procedimento técnico comum a todas empresas gráficas, **diferindo**, apenas, quanto ao material utilizado....".

d) A atividade em questão se encontra mencionada na lista anexa ao DL 406/68 com alteração do DL 834/69 e que por isso pode ser tributada unicamente pelo ISS (Imposto sobre serviços de qualquer natureza) conforme reza o artigo 8º do diploma legal citado.

e) ".... trata-se de serviços elencados no item 53 da lista anexa ao DL 406/68 e DL 834/69, em que a competência de tributar, é do município, com absoluta exclusão de qualquer outra, conforme dispõe o texto constitucional (art. 24, II)".



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 10880.002516/91-86
Acórdão nº 203-01.005

f) As etiquetas podem ser produzidas sobre qualquer material, sendo portanto irrelevante sobre ser couro, PVC, etc.

g) O fato de encontrar-se previsto no RIPI não é suficiente para submete-la a incidência do IPI pois o decreto regulamentar não tem o condão de gerar a obrigação principal, especialmente expressa vedação constitucional.

h) A matéria já foi exaustivamente discutida em nossos tribunais, e já está formada uma jurisprudência no sentido de sujeitar os serviços de composição gráfica somente ao ISS.

i) A exigência fiscal não procede por ser destituída de suporte legal."

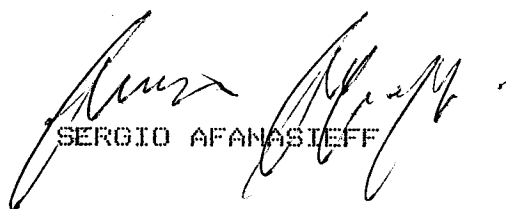
Creio não assistir razão à Recorrente à pretensão de que o ISS exclui a incidência do IPI. Os Decretos-Leis nº 406/68 e 834/69, como dito na recorrida decisão, estabelecem normas de direito Tributário aplicáveis ao ICMS e ao ISS e, portanto, não se aplicam ao IPI, salvo quanto aos serviços quando expressamente listados. Dirimem conflitos de competência entre aqueles impostos de âmbito estadual e municipal.

Por outro lado, não há a pretendida analogia entre os "serviços gráficos", constantes da lista de serviços, sujeitos ao ISS e produção de "Etiquetas de couro", mesmo que fossem produzidas por processos gráficos, pois o que é fundamental para que os "Serviços gráficos" estejam no campo de incidência do ISS é a destinação das mesmas ao uso e consumo do encomendante, que não o comércio e a indústria.

Não há, portanto, dentre os argumentos trazidos pela Recorrente à colação, algum que tenha o condão de ilidir a exigência fiscal tal como foi confirmada pela decisão recorrida.

Nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 23 de fevereiro de 1994..


SERGIO AFANASIEFF